



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.422.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a instalação e a prestação do serviço de recarga de veículos elétricos e híbridos no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta Lei estabelece os parâmetros para pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos *plug-in* em estacionamentos privados de uso coletivo e em vias públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa;

II - veículo híbrido *plug-in*: veículo que utiliza, de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

III - estacionamento: local descoberto destinado ao acesso, à guarda e à circulação de veículos, nos padrões definidos pela Lei n. 6.138, de 26 de abril de 2018;

IV - garagem: local coberto destinado ao acesso, à guarda e à circulação de veículos, nos padrões definidos pela Lei n. 6.138, de 26 de abril de 2018;

V - solução para recarga de veículos elétricos e híbridos *plug-in*: meio adotado para possibilitar o abastecimento e a recarga de veículos elétricos e híbridos *plug-in*;

VI - ponto público de recarga: local de acesso irrestrito para o público, que possua solução para recarga de veículos elétricos e híbridos *plug-in*.

Art. 2.º A adoção de solução para recarga de veículos elétricos e híbridos *plug-in*, de que trata esta Lei, é regida pelos seguintes princípios, alinhados com a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - manutenção do equilíbrio ecológico;

II - controle das atividades poluidoras;

III - adoção de soluções sustentáveis;

IV - fomento à utilização de energias renováveis;

V - incentivo ao uso de novas tecnologias que propiciem a economia de recursos naturais.

Art. 3.º Em vias públicas municipais, os locais de instalação das estações de recarga para veículos elétricos e híbridos *plug-in* deverão ser estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, na forma de regulamento próprio.

Art. 4.º A utilização das estações de recarga poderá ser cobrada dos condutores de veículos elétricos e híbridos *plug-in*.

Art. 5.º Os padrões técnicos para a instalação dos pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos *plug-in* serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 6.º As empresas prestadoras do serviço de recarga para veículos elétricos e híbridos *plug-in* deverão se cadastrar em procedimento próprio sob a gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 7.º O procedimento de que trata esta Lei poderá prever a utilização de pontos públicos, como estacionamentos e garagens de prédios públicos, praças, avenidas e ruas, e deverá prever, no mínimo:

I - infraestrutura elétrica corretamente dimensionada e instalada conforme as normas técnicas brasileiras;

II - quantidade de pontos de recarga que serão instalados por via, estacionamento ou garagem e indicação da capacidade máxima de suporte para a instalação de futuros pontos;

III - solução para a individualização da medição e da cobrança da energia consumida, conforme procedimento estabelecido pela concessionária de energia elétrica;

IV - oferecer sistema de monitoramento digital que permita a verificação em tempo real de recarregamento de energia, identificação do veículo, registro do tempo utilizado e o valor cobrado;

V - ofertar sistema de cobrança eletrônico que permita a identificação do usuário e a emissão do respectivo Comprovante Fiscal Eletrônico de Serviços;

VI - adotar medidas para minimizar o impacto ambiental de suas operações, incluindo o uso de fontes de energia renováveis e a destinação adequada de resíduos quando couber;

VII - apresentar relatório das medidas implementadas que visam a minimizar o impacto ambiental de suas operações, o uso de fontes renováveis de energia e a destinação adequada de resíduos quando essas forem implementadas;

VIII - disponibilizar por meio do sistema próprio de monitoramento digital, informações claras e precisas sobre o serviço prestado, incluindo tempo e horários de funcionamento, localização dos pontos de carregamento, se constam os pontos como livres ou ocupados em tempo real, agendamento de recarga e valores cobrados;

IX - disponibilizar canal de comunicação, com serviço de atendimento ao usuário (SAC), via aplicativo de *internet*, para solicitações, reclamações, sugestões e ouvidoria;

X - implantar câmeras de monitoramento e filmagem nos pontos de carregamento, para fins de fiscalização e cumprimento desta Lei;

XI - realizar campanhas periódicas de publicidade digital e também no seu aplicativo de carregamentos, contendo todas as informações necessárias acerca da segurança do carregamento.

XII - disponibilizar ao Município espaço publicitário sem custo adicional para veiculação de campanhas institucionais, com quantitativos e condições a serem estabelecidos no procedimento de credenciamento.

Parágrafo único. O prazo máximo para início da operação dos pontos de carregamento de que trata esta Lei não poderá ser superior a 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.

Art. 8.º As empresas prestadoras que adotarem estacionamento ou garagem públicos poderão veicular publicidade nas respectivas áreas, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º As empresas prestadoras do serviço de carregamento de veículos elétricos ou híbridos *plug-in* são responsáveis pela manutenção e periodicidade do serviço ao usuário.

Art. 10. As empresas prestadoras de serviços de carregamento de veículos elétricos ou híbridos *plug-in* devem identificar os pontos de recarga conforme regulamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 11. Encerrado o período de carregamento, o veículo deverá ser retirado pelo condutor, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 1.º Nos locais definidos como ponto de carregamento, fica desobrigado o pagamento do Estacionamento Rotativo (Área de Estar), durante o período de recarga, para os veículos elétricos ou híbridos *plug-in*.

§ 2.º O estacionamento irregular enseja a aplicação das sanções pelo Poder Executivo previstas na legislação municipal.

Art. 12. Fica permitida a instalação dos equipamentos e prestação de serviços de que trata esta Lei nos postos de combustíveis, desde que adéquem seus contratos sociais e atendam a todas as exigências legais.

Art. 13. A instalação dos pontos de carregamentos em locais públicos, a serem definidos em procedimento próprio, e a exploração do serviço não poderão ter duração superior a 20 (vinte) anos, considerando o investimento e a natureza do serviço, podendo ser prorrogadas por igual período.

§ 1.º A quantidade e a localidade dos pontos serão definidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sem prejuízo de expansão dos pontos, devendo a empresa prestadora do serviço indicar o local e justificar a necessidade da instalação do equipamento.

§ 2.º As empresas prestadoras de serviços de carregamento de veículos elétricos ou híbridos *plug-in* deverão iniciar a instalação dos serviços nas localidades de maior demanda, assim definidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta Lei em até 90 (noventa) dias a partir da sua entrada em vigor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 21/12/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 22/12/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2968451** e o código CRC **BE4C2B3A**.